



PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 2011 (PL nº 6393/2009), do Deputado Marçal Filho, *que acrescenta § 3º ao art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de estabelecer multa para combater a diferença de remuneração verificada entre homens e mulheres no Brasil.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 2011 (Projeto de Lei nº 6.393, de 2009, na origem), do Deputado Marçal Filho, *que acrescenta § 3º ao art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.425, de 1º de maio de 1943, a fim de estabelecer multa para combater a diferença de remuneração verificada entre homens e mulheres no Brasil.*

O Projeto compõe-se de apenas dois artigos. O art. 1º acrescenta o seguinte § 3º ao art. 401 da CLT:

“Art. 401.

§ 3º Pela infração ao inciso III do art. 373-A, relativa à remuneração, será imposta ao empregador multa em favor da empregada correspondente a 5 (cinco) vezes a diferença verificada em todo o período da contratação.”(NR)



SF/21500.97207-00



O art. 2º contempla cláusula de entrada em vigor imediata da Lei, se vier a ser aprovada.

Encontra-se a matéria em processamento no Senado desde 2011, tendo sido originalmente destinada à análise das Comissões de Assuntos Sociais; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa. Aprovada nessas duas Comissões, posteriormente, por força da aprovação do Requerimento nº 138 de 2012, foi atribuída, também, à CAE.

Antes da análise por esta Comissão, contudo, foi apensada ao Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2011, em razão da aprovação do Requerimento nº 377, de 2012. Foram processados conjuntamente até dezembro de 2014, quando foi desapensada e tornou a se processar autonomamente, dada a aprovação do Requerimento nº 1.155, de 2013.

Arquivada ao final da Legislatura, em 2018, tornou a tramitar em março de 2019. A matéria retornou, então, à CAS e à CDH, para exame das Emendas nºs 1 a 3-Plen; seguindo posteriormente à CAE para exame do Projeto e das referidas Emendas.

Destarte, compete à CAE, neste momento, a análise completa do Projeto, nos termos da aprovação dada ao Requerimento nº 134, de 2019 do qual fomos um dos autores.

A matéria recebeu as Emendas nº 1 a 3 do Plenário, que serão analisadas, além das Emendas nº 5 e 7, que por se referirem ao período de apensamento com outros projetos, não serão apreciadas no presente relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, I do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à CAE compete, precipuamente, analisar o:

aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário;





Além disso, não podemos nos escusar do exame, ainda que sintético, dos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto.

A matéria não padece, em nosso entendimento, de inconstitucionalidade formal a impedir seu processamento, dado que, seu tema – Direito do Trabalho – pertence à esfera de competência legislativa exclusiva da União Federal e não se situa em qualquer das reservas de iniciativa delineadas pela Constituição. Em decorrência, temos que, iniciada por Parlamentar, a matéria não enfrenta óbice quanto a seu processamento. Não se trata, ademais, de matéria reservada a Lei Complementar, sendo adequada sua apresentação como projeto de lei ordinária.

Tampouco vislumbramos entrechoque com outras normas legais ou vício de processamento à luz do RISF.

Quanto ao mérito, estamos plenamente de acordo com sua aprovação.

A discrepância salarial entre homens e mulheres é amplamente reconhecida e cabalmente demonstrada pelas estatísticas do trabalho. Em 2019¹, na média, as mulheres receberam 77,7% da remuneração dos homens.

Essa é uma média agregada nacional e desconsidera significativas variações decorrentes de diversos fatores, como os geográficos (a discrepância é menor no Sudeste e mais elevada no Norte), a raça (a diferença é maior, como podemos imaginar, para as mulheres negras), e - curiosa, mas significativamente - a natureza das funções exercidas, sendo que a diferença para funções de chefia é ainda mais elevada que a média.

Além disso, essa diferença não apenas, não está se reduzindo como dá mostra de uma lenta elevação desde 2016, elevação esta que deve ter se acelerado durante o conturbado período da pandemia SARS-Covid 19, que ora vivemos.

Efetivamente, já temos dados que indicam que o desemprego decorrente da pandemia é mais elevado entre mulheres que homens, bem como

¹ Último ano para qual os dados estão disponíveis.





sabemos que a participação feminina é mais elevada no setor de serviços, mais ampla e duramente afetado pela pandemia (comparativamente com os setores primário e secundário, mais resilientes e com participação masculina maior).

Ora, em decorrência, nada mais importante que estabelecer mecanismos para ajudar a modificar esse quadro negativo. É justamente nesse sentido que opera a presente proposição.

Seu objetivo é estabelecer um desincentivo monetário significativamente elevado, de maneira a afetar benéficamente a condição remuneratória feminina, por meio de pena pecuniária que torne antieconômica a discriminação.

Por essa razão, a multa é fixada em valores tão elevados, não se trata apenas de dar uma indicação, mas de se demonstrar todo o peso da reprovação social ao empregador infrator.

Assim, entendemos que a proposição deve ser aprovada. Naturalmente, temos consciência de que a discrepância salarial de gênero tem profundas raízes sociais e culturais e que a mudança legislativa é incapaz, individualmente considerada, de eliminá-la. No entanto, nessa luta da mais elevada Justiça, qualquer contribuição positiva é válida.

As Emendas nº 1 e 2 de Plenário se orientam no sentido de reduzir o valor da multa aplicada. Discordamos dessa pretensão, contudo: como dissemos, não se trata apenas de desabonar simbolicamente tal prática reprovável, mas de fazer sentir o infrator todo o peso da reprobabilidade social de sua conduta. Nesse sentido, é lícita a adoção de multa consideravelmente pesada, pelo que rejeitamos ambas as emendas.

A emenda nº 3 busca a limitação temporal do período de cálculo da multa. Ora, com a devida vênia, o prazo prescricional das obrigações trabalhistas é dado pela Constituição. Uma Lei Ordinária não pode contrariar dispositivo constitucional, pelo que, necessariamente deverá ser interpretada e aplicada à luz do ordenamento constitucional. Assim, ainda que a Lei preveja o cálculo da multa sobre todo o período trabalhado, esse cálculo deverá ser balizado pelos limites prescricionais já previstos na Constituição, pelo que desnecessária sua reiteração na Lei, o que nos leva à rejeição da Emenda nº 3.



SF/21500.97207-00

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do PLC nº 130, de 2011, e da rejeição das Emendas nº 1, 2 e 3 - PLEN.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADOR PAULO PAIM

